

1a Vara Federal CRIMINAL

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL KATIA MARIA MAIA DE OLIVEIRA 21002 - AÇÃO PENAL PRIVADA 1 - 0038443-60.2014.4.02.5101 (2014.51.01.038443-9) EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (ADVOGADO: RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO.) x LAURO ROBERTO DE SALVO JARDIM (ADVOGADO: RJ156800 - DAMARIS RIGUES FURTADO, SP172650 - **ALEXANDRE FIDALGO**.). SENTENÇA TIPO: E1 - Extintivas de Punibilidade (art. 107, CP) REGISTRO NR. 000087/2015 . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO AÇÃO PENAL PRIVADA Nº 0038443-60.2014.4.02.5101 QUERELANTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA QUERELADO: LAURO ROBERTO DE SALVO JARDIM JUÍZA FEDERAL: Dr.^a KATIA MARIA MAIA DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO E1) Vistos etc. EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ofereceu queixa crime em face de LAURO ROBERTO DE SALVO JARDIM, objetivando a sua condenação nas penas dos artigos 138 e 139, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 02/07). Decisão deste Juízo declinando da competência em favor da 9ª Vara Federal Criminal/RJ, competente para a análise de delitos de menor potencial ofensivo (fl. 40). Decisão proferida pelo r. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal/RJ suscitando Conflito negativo de competência (fls. 42/45). A Colenda Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu acórdão declarando a competência desta Vara Federal Criminal para o processamento do feito (fls. 67/68), com trânsito em julgado em 31/01/2015 (fl. 83). A queixa crime foi recebida em 07 de abril de 2015 (fls. 88/90) e o querelado foi citado e intimado para apresentar resposta escrita à acusação, fls. 107/108. O querelado Lauro Roberto de Salvo Jardim ofereceu resposta escrita às fls. 110/130 e anexos de fls. 131/139. O Ministério Público Federal na condição de *custus legis* manifestou-se às fls. 150/154. É o relatório. Decido. Trata-se de análise de resposta escrita à acusação oferecida por Lauro Roberto de Salvo Jardim. Alegou o querelado preliminarmente a violação do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, uma vez que o querelante deixou de incluir na queixa crime os jornalistas Thiago Prado e Guilherme Amado, coautores da matéria jornalística, operando-se a renúncia ao direito de oferecer a queixa em face dos dois mencionados jornalistas e que a renúncia ao direito de queixa se estende a todos, nos termos do artigo 49 do Código de Processo Penal. Alegou ainda a inépcia da inicial uma vez que o querelante não teria apontado quais fatos publicados seriam ofensivos à sua reputação, e por fim a ausência de justa causa para a ação penal privada, sob o fundamento de ausência do elemento subjetivo essencial (*dolo específico*) à tipificação da calúnia e da difamação e que os fatos noticiados são verdadeiros. Requereu por fim a rejeição da queixa e apresentou rol de 7 (sete) testemunhas. Examinando os presentes autos verifico que incabível a alegação do querelado sobre a inépcia da inicial, eis que superada a questão com o recebimento da queixa-crime. Sobre a falta de justa causa para a ação penal em razão da ausência de *dolo*, trata-se de questão que apenas poderia ser analisada após a instrução do feito. Sobre a alegação de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, verifico que as matérias jornalísticas objeto da queixa crime ofertada na presente ação penal foram divulgadas na página do Radar on line nos dias 01 de setembro de 2014 (fl. 09) e 02 de agosto de 2014 (fl. 11) e que a queixa crime foi protocolada no dia 15 de outubro de 2014 (fl. 02). Da análise de tais matérias (fls. 09 e 11) é possível constatar que imediatamente abaixo o nome do querelado Lauro Jardim consta a seguinte inscrição: com Gabriel Marcarenhas e Thiago Prado, que seriam coautores das matérias jornalísticas. Dispõem os artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal: Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade. Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá. O Ministério Público Federal à fl.

152 manifestou-se nos seguintes termos: deverá, este D. Juízo, caso entenda pelo prosseguimento do feito, intimar o autor para que adite a inicial, incluindo, caso assim o deseje, os demais jornalistas no polo passivo da acusação, sob pena de renúncia ao direito de queixa em relação a todos os agressores (art. 49 do CPP). Incabível o requerimento do Ministério Público Federal para abertura de vista do querelante para aditamento à queixa, uma vez que os fatos delituosos ocorreram nos dias 02 de agosto e 01 de setembro de 2014, tendo decorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. Conforme se verifica dos autos, a queixa crime foi oferecida apenas em relação a Lauro Roberto de Salvo Jardim, ficando excluídos da peça apresentada ao Juízo pelo querelante os coautores das matérias jornalísticas objeto da inicial Gabriel Mascarenhas e Thiago Prado. O princípio da indivisibilidade obriga que a queixa-crime seja oferecida contra todos os autores ou coautores, impedindo que o querelante escolha como querelado apenas um ou alguns dos autores da suposta prática de crime. Desta forma, segundo os artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal, não pode a ação penal privada ser movida somente contra um dos autores do fato, configurando neste caso a renúncia tácita em relação a Gabriel Mascarenhas e Thiago Prado, que se estende ao querelado Lauro Roberto Jardim. Assim sendo, a renúncia em relação aos co-partícipes aproveita ao querelante, sendo forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade pela renúncia. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: INTERNET. QUEIXA. ADITAMENTO. In casu, foi oferecida queixa-crime pela suposta prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação por meio de mensagens eletrônicas contra só uma das autoras do delito. Posteriormente se realizou emenda à inicial para incluir a segunda recorrente. Daí o habeas corpus da defesa, denegado no TJ. Para o Min. Relator, na mensagem eletrônica acostada, afigura-se clara a ocorrência de coautoria, que deixou de ser incluída na queixa-crime. Explica caber à querelante propor a ação penal privada obrigatoriamente contra todos os supostos coautores do delito que, no caso, são perfeitamente identificáveis. Observa, ainda, que o direito de queixa é indivisível; assim, a queixa contra qualquer autor do crime obrigará ao processo de todos os envolvidos (art. 48 do CPP). Consequentemente, o ofendido não pode limitar a acusação a este ou aquele autor da conduta tida como delituosa. Esclarece que não observar o princípio da indivisibilidade da ação penal, que torna obrigatória a formulação da queixa contra todos os autores, co-autores e partícipes do crime, além de acarretar a renúncia ao direito de queixa a todos, é causa da extinção da punibilidade (art. 107, V, do CP). Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso em habeas corpus, declarando a extinção da punibilidade em relação a ambas as recorrentes. Precedentes citados: HC 19.088-SP, DJ 22/4/2003; APn 186-DF, DJ 17/6/2002; HC 15.989-RJ, DJ 4/2/2002, e HC 12.203-PE, DJ 12/6/2000. RHC 26.752-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/2/2010. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso V do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE LAURO ROBERTO DE SALVO JARDIM, eis que extinta a punibilidade pela renúncia ao direito de queixa. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações e registros necessários em relação ao sentenciado. Remetam-se os autos à SEDCR para anotação e baixa. P.R.I. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) KATIA MARIA MAIA DA OLIVEIRA Juíza Federal Primeira Vara Federal Criminal/RJ